

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 04 de 14
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1.908/2014

Acrescenta o § 3º, ao art. 2º, da Lei nº 9335/2011, para destinar 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Programa Empreender a cidades com IDH inferior a 0,650.

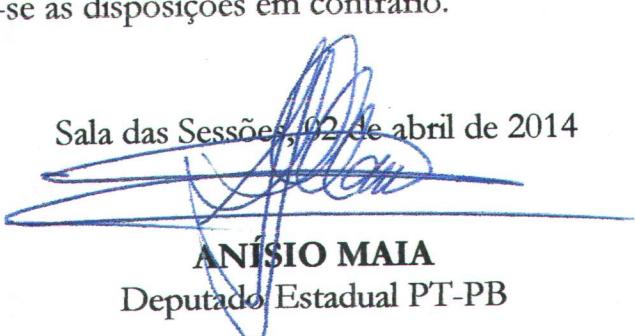
Art. 1º Ao art. 2º, da Lei nº 9335/2011, será acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º 50% (cinquenta por cento) dos recursos que remuneram o Programa será destinado a cidades com IDH inferior a 0,650."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014


ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A formulação da política de geração de ocupação e renda do Estado deve passar, necessariamente, pela definição de prioridades. As cidades mais pobres do interior da Paraíba, neste contexto, merecem especial atenção, como forma, inclusive, de compensar o esquecimento a que foram condenadas nas

últimas décadas. Com efeito, a proposta se harmoniza com a pretensão do Governo do Estado de promover o desenvolvimento das cidades do interior, desconcentrando investimentos e, por consequência, melhorando a qualidade de vida da população. Não há dúvida que a situação de miséria amargada pela esmagadora maioria dos municípios paraibanos se deve, especialmente, à concentração de investimentos públicos quase que exclusivamente na Grande João Pessoa e demais cidades-pólo, situação esta que pode e deve ser corrigida com ações semelhantes a esta que ora propomos

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014


ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB





LEI N° 9.335 , DE 25 DE JANEIRO DE 2011
AUTÓRIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB, redenominando o Programa “Meu Trabalho”, institui o Fundo de Apoio ao Empreendedorismo – FAE, estabelece regra para gestão e funcionamento do Programa renomeado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 163 de 03 de janeiro de 2011; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se “Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB” o Programa “Meu Trabalho”, código “5084”, disposto na Lei nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008, que aprovou o Plano Plurianual 2008/2011, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, com o mesmo código e as mesmas ações.

Parágrafo único. A Subsecretaria Executiva do Programa Empreender PB é responsável pela operacionalização e administração das medidas necessárias à implementação do Programa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo para tanto, na forma da lei, firmar convênios, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos objetivos compreendidos por tais

ações, fazendo uso dos seus recursos institucionais e dos que forem destinados na presente Lei.



Art. 2º O Programa Empreender PB tem como prioridade a concessão de crédito produtivo com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os microempreendedores populares, destinando-se a:

I – aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, através de empréstimos de recursos financeiros aos empreendedores;

II – elevar a qualidade de vida da população pela criação de fontes de renda segura e consistente, que proporcione sustento às famílias de empreendedores, em particular, às de baixa renda;

III – promover a capacitação e a qualificação gerencial de empreendedores e gestores de pequenos negócios, visando a aprimorar suas aptidões e assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garanta maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;

IV – promover sistemas associativos de produção mediante a criação e a manutenção de centrais de compras, de produção e vendas, sob a gestão dos empreendedores, formais e informais, de pequenos negócios;

V – oferecer infra-estrutura para facilitar escoamento da produção e possibilitar o acesso dos pequenos empreendedores ao sistema de comercialização;

VI – viabilizar a participação de pequenos negócios, formais e informais em feiras e exposições onde quer que sua presença possa contribuir para o desenvolvimento de suas atividades; e

VII – apoiar e estimular a criação de organizações e mecanismos de microcrédito.

§ 1º Considera-se microempreendedor popular a pessoa física, jurídica ou qualquer outra forma associativa de produção ou trabalho de micro e pequeno porte.

§ 2º Poderão receber aporte de recursos do Empreender PB os microempreendedores populares, nos termos de regulamentação desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de microempreendedores populares, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1908114
Em 22/04 /2014

Plu Magaly Maia
Dir. da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23/04 /2014.

Plu Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/04 /2014

Plu Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2014

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Deputado Plu Magaly Maia
Designado como Relator o Deputado
Em 22/10 /2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2014

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.

Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.908/2014, do Deputado Anísio Maia, que “Acrescenta o § 3º, ao art. 2º, da Lei nº 9335/2011, para destinar 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Programa Empreender a cidades com IDH inferior a 0,650”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de maio de 2014.

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 1.908/2014

“Acrescenta o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 9.335/2011, para destinar 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Programa Empreender a cidades com IDH inferior a 0,650.”

AUTOR: DEP. ANÍSIO MAIA.
RELATOR: DEP. OLENKA MARANHÃO

P A R E C E R N° 2181 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.908/2014, da lavra do Ilustríssimo Senhor Deputado Anísio Maia, o qual *“acrescenta o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 9.335/2011, para destinar 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Programa Empreender a cidades com IDH inferior a 0,650”*.

A matéria constou no expediente do dia 23 de abril de 2014.

Inscrição processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa acrescentar ao art. 2º da Lei nº 9.335/2011, o § 3º, que tem o seguinte texto: 50% (cinquenta por cento) dos recursos que remuneram o Programa será destinado a cidades com IDH inferior a 0,650.

O programa a que se refere a Lei nº 9.335/2011 é o Programa Empreender PB, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, e que tem como objetivo principal incentivar a geração de ocupação produtiva e renda entre os microempreendedores, a fim de impulsionar o desenvolvimento socioeconômico em cada região do estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que é importante que as cidades mais pobres do interior do estado mereçam atenção especial, inclusive como forma de compensar o esquecimento a que foram condenadas nas últimas décadas.

Ademais, justifica que a proposta se harmoniza com a pretensão do Governo do Estado de tentar desconcentrar os investimentos públicos da Grande João Pessoa e demais cidades-polo, e tentar viabilizar o desenvolvimento das cidades do interior.

Em que pese tratar-se de matéria meritória e louvável, visto que é inegável a situação de miséria em que vivem muitos municípios paraibanos, esta relatoria reconhece que a proposta em apreço versa sobre matéria de competência privativa do Governo do Estado.

Verifica-se que a matéria versada é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, já que diz respeito à organização da administração e envolve atribuições de órgãos públicos, incidindo nas vedações do art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
e) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgão da administração pública.

Sobre a iniciativa parlamentar para tratar de matérias reservadas à competência privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria, nos termos do art. 31, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, esta relatoria opina, seguramente, pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.908/2014**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2014.

DEP. OLENKA MARANHÃO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.908/2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2014.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11/11/14

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. DR. ANÍBAL
Membro

DEP.
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro